



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 877, abrindo um crédito extraordinário de 100.000\$ para despesas da armada.

Ministério do Fomento:

Rectificação ao decreto n.º 876, de 18 de Setembro, sobre depósitos de registos de minas.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 230, aprovando as instruções para o ensino em classe nos liceus.
Instruções a que se refere a supracitada portaria.

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19 de Setembro de 1914.—O Chefe da Repartição, *Bernardo Figueiredo Ferrão Freire*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Errata

No decreto n.º 876, publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, na 1.ª p. e a linhas 37.ª da 2.ª coluna, onde se lê: «125\$», deve ler-se: «120\$».

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 230

Tendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 165, de 11 do corrente, o decreto n.º 858, criando em cada liceu central de Lisboa, Porto e Coimbra, quatro directores de tantas outras divisões:

Manda o Governo da Republica Portuguesa que sejam aprovadas as seguintes instruções para o ensino em classe.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Setembro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Instruções para o ensino em classe

Artigo 1.º Os professores, no exercício das respectivas funções, subordinarão os métodos e processos de ensino às seguintes instruções:

1.ª O fim essencial do ensino secundário está menos na soma e variedade dos conhecimentos adquiridos, do que no desenvolvimento das faculdades do espírito, pelo que a elevação e proveito do ensino mais dependerá da forma por que ele é ministrado, do que da sua própria essência, mais dos métodos adoptados e seguidos pelo professor do que da perfeição dos programas e da excelência dos livros.

2.ª A forma do ensino, em todas as disciplinas, terá por principal objectivo cativar a atenção da colectividade, o que o professor comprovará repetidamente pelo interrogatório acêrca do assunto acabado de expor. A pergunta deve ser enunciada antes de designado o aluno que deve dar a resposta. Esse interrogatório deverá, contudo, fazer-se, quanto possível, rápido, sendo os erros de compreensão ou deficiências de exposição prontamente corrigidos por outros alunos, sempre de modo a que a classe não possa descansar a atenção, seja pela insistência das perguntas feitas a determinado aluno, ou pela própria exposição demorada do professor em qual-

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 877

Tendo o orçamento do Ministério da Marinha de 1914-1915 sido elaborado só para as despesas normais da armada, não se podendo portanto ter previsto os casos extraordinários que actualmente se estão dando na Europa, o que obriga a nação portuguesa ao dispêndio de maiores quantias das que previamente tinham sido com o maior rigor de economia calculadas, e reconhecendo-se que, pelo referido Ministério da Marinha, em virtude de tais factos, tem de ser satisfeita a importância de encargos consequentes: usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 do corrente no *Diário do Governo*: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças a favor daquele Ministério um crédito extraordinário da quantia de 100.000\$, destinado aos mencionados encargos sem distinção de pessoal ou material, devendo essa importância constituir o capítulo 8.º da despesa extraordinária do orçamento do respectivo Ministério, com a designação de despesas imprevistas resultantes da conflagração europeia.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 5 de Agosto, e publicado em 21 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.